

# A Revogação da Sentença no Direito Brasileiro

## (PERFIL HISTÓRICO)

*Moacyr Lobo da Costa*

Professor Adjunto Aposentado

SUMÁRIO: 1. *A divisão em dois períodos; o primeiro do descobrimento até 1890 — 2. O julgamento do recurso como atribuição do Supremo Tribunal de Justiça — 3. A competência dos Tribunais da Relação para a revisão dos feitos — 4. Regulamento das Relações do Império — 5. A forma do julgamento pelas Relações — 6. Mantido o recurso e a forma de seu julgamento com a reforma legislativa de 1842 — 6.1. A revista na Consolidação Ribas — 7. O projeto de reforma de Carvalho Moreira — 8. A revista nos livros de Souza Pinto e Moraes Carvalho — 9. A revista no livro de Pimenta Bueno — 10. Natureza jurídica do recurso de revista — 11. O recurso extraordinário republicano — 12. Os casos de revista segundo Pimenta Bueno.*

## PRIMEIRA PARTE

1. A história da revogação da sentença nas causas cíveis e comerciais, no Brasil, divide-se em dois grandes períodos, caracterizados pelo sistema processual em vigor em cada um deles, independentemente do regime político a que o país esteve sujeito nas diversas épocas históricas, bem como das diferenças verificadas quanto ao modo de atuação do sistema em cada época.

O primeiro período, sob o ponto de vista cronológico, estende-se do descobrimento, em 1500, até 19 de setembro de 1890, data do decreto republicano nº 763, que mandou observar no processo das causas cíveis em geral o Regulamento Comercial nº 737, de 25 de novembro de 1850.

Compreende as épocas históricas do Brasil Colónia, Estado do Brasil, Reino Unido e Império do Brasil.

Durante o longo período, de quase quatro séculos, o meio jurídico-processual admitido para a revogação de sentença de última instância foi sempre o recurso de revista, nas modalidades de Revista de Justiça e Revista de Graça Especial, consagradas sucessivamente nas Ordenações Afonsinas de 1446, Manuelinas de 1521, no Código Sebastião de 1569, nas Filipinas de 1603, e nas leis extravagantes posteriores a 1640, quando ocorreu a restauração da Coroa Portuguesa.

Enquanto Colônia de Portugal, depois transformado em Estado do Brasil e elevado a Reino Unido, as revistas nos feitos provindos do Brasil, nos casos em que coubesse o recurso e fosse admitido, eram processadas e julgadas na Metrópole, na Casa da Suplicação, de acordo com as normas processuais então vigentes.

Após a independência, operou-se uma radical modificação quanto ao modo estabelecido para o julgamento do recurso de revista, mantendo-se, porém, inalterada a sua específica finalidade, como vinha definida nas Ordenações Filipinas e demais leis que se encontravam em vigor no momento da emancipação política do Brasil.

Com o escopo de declarar quais as leis, decretos, regulamentos e alvarás que continuavam em vigor no país e quais os que deixavam de ter eficácia, por serem havidos como revogados, a Assembléia Constituinte e Legislativa do Império aprovou a lei que foi promulgada pelo Imperador, a 20 de outubro de 1823, cujo projeto fora apresentado à consideração da Assembléia pelo deputado Antonio Luiz Pereira da Cunha, na sessão de 5 de maio de 1823, logo em seguida à sua instalação solene ocorrida a 3 daquele mês.

Em decorrência das determinações dessa lei o processo civil continuou a ser regido pelas disposições do Livro 3º das Ordenações Filipinas, acrescidas das normas introduzidas pelas leis extravagantes, dentre as quais sobreleva, no concernente ao recurso de revista, a Carta de Lei de 3 de novembro de 1768, de **D. José**, promulgada no âmbito da chamada reforma pombalina, e que alterou de maneira significativa aquele recurso.

2. A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, dispôs sobre o Poder Judicial nos artigos 151 a 164. No artigo 163 foi determinada a criação do Supremo Tribunal de Justiça, com sede na Capital do Império, ao qual foi atribuída a competência para «conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar» — art. 164.

Em cumprimento ao estabelecido no artigo 163 da Constituição, a lei de 18 de setembro de 1828 criou o Supremo Tribunal de Justiça e declarou suas atribuições.

Ao Supremo Tribunal competia «conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que esta lei determina» — art. 5º.

O artigo 6º dispunha sobre o recurso de revista, cuja concessão era limitada, nas causas cíveis e crimes, aos casos de manifesta nulidade ou injustiça notória, nas sentenças proferidas em todos os Juízos em última instância.

O recurso de revista, no cível, devia ser interposto no prazo de dez dias da publicação da sentença e reduzido a termo pelo escrivão, assinado pela parte ou seu procurador e duas testemunhas. Em seguida, as partes tinham o prazo de quinze dias para apresentarem

suas razões escritas sobre o fundamento do recurso, nulidade ou injustiça da sentença, não podendo oferecer novos documentos. Os autos com as razões, ou sem elas, eram remetidos ao secretário do Supremo Tribunal, ficando traslado. Na Corte, e Província do Rio de Janeiro, os autos eram apresentados na Secretaria do Supremo Tribunal dentro de quatro meses; de um ano nas Províncias de Goiás, Mato Grosso, Ceará, Piauí, Maranhão e Pará; de oito meses nas demais Províncias, contados do dia da interposição do recurso.

A revista era examinada por três Ministros, que tinham vista dos autos, e julgada em sessão pública e plenária pelos Ministros presentes.

Denegada a revista, os autos eram devolvidos «ex-officio» ao Juízo originário, que proferiu a sentença recorrida, sendo condenado o recorrente nas custas.

Concedida a revista, os autos eram remetidos «ex-officio» a uma Relação, que o Supremo Tribunal designasse, tendo em vista a comodidade das partes, que, entretanto, não seriam novamente ouvidas.

No Tribunal da Relação tinha lugar novo julgamento do mérito da causa, mediante a revisão do julgado recorrido, nos termos do que ficou decidido e assentado pelo Supremo Tribunal ao conceder a revista.

Proferida a nova sentença pela Relação revisora, os autos eram remetidos «ex-officio» pelo Presidente da Relação ao Juízo originário, comunicando-se oficialmente ao Supremo Tribunal.

3. O decreto de 9 de novembro de 1830 disciplinou o modo como nas Relações devem ser distribuídas, relatadas e julgadas as apelações das Juntas de Justiça e as revistas, quando concedidas pelo Supremo Tribunal.

Foi o primeiro passo no sentido de harmonizar a atividade jurisdicional das Relações com o sistema introduzido com a criação do Supremo Tribunal de Justiça.

Poucos dias depois, o decreto de 20 de dezembro de 1830 estabeleceu regras processuais mais precisas para o cumprimento das normas da lei de 18 de setembro de 1828, a propósito da competência do Supremo Tribunal.

No concernente ao recurso de revista o artigo 5º do decreto de 20 de dezembro prescreveu que, nos dois casos de manifesta nulidade, ou injustiça notória, pode ser interposta a revista, na conformidade com o disposto nos artigos 6º e 16 da lei de 18 de setembro de 1828, das sentenças proferidas em última instância em todos os Juízos, mesmo privilegiados, exceto os do Senado e Supremo Tribunal de Justiça.

Em consonância com a relevante determinação de ser concedida revista de todas as sentenças, ainda que proferidas em Juízos privilegiados,

giados, o artigo 6º dispunha que, de todas as sentenças proferidas em última instância nos Tribunais Eclesiásticos, depois da dita lei, poder-se-á interpor revista nos dois referidos casos, apesar de terem passado os dez dias, salvo se as matérias julgadas forem meramente espirituais.

Era a consagração da supremacia da jurisdição do Supremo Tribunal de Justiça sobre os Juízos privilegiados, inclusive os eclesiásticos.

O artigo 7º confirmou a regra que todas as causas, em que o Supremo Tribunal houver concedido a revista, serão julgadas nas Relações segundo o artigo 16 da lei de 18 de setembro, e o processo, tanto para a interposição, como para a apresentação, será o mesmo estabelecido nos artigos 8º e seguintes.

Os dois casos de manifesta nulidade, ou injustiça notória, só se julgarão verificados nos precisos termos da Carta de Lei de 3 de novembro de 1768, §§ 2º e 3º. Quando ocorrerem casos tais, e tão graves e intrincados, que a decisão de serem ou não compreendidos nas disposições desta lei se faça duvidosa ao Tribunal, dispunha o artigo 8º do decreto que o Tribunal solicitará as providências legislativas por intermédio do Governo.

Na Carta de Lei de 1768 a competência para resolver, em semelhantes hipóteses, estava reservada para El Rei. Vivia-se, então, em pleno absolutismo monárquico.

A substituição do rei pelo legislativo denota o prevalecimento do princípio da legalidade, no sistema da monarquia constitucional, que, introduzido pelos fundadores do Império, regulou a vida da nação até a queda do regime.

No artigo 9º foi editada uma nova regra, que importava em significativa modificação quanto à capacidade profissional dos advogados para a interposição do recurso de revista, que no Direito Português constituía privilégio exclusivo dos advogados credenciados junto à Casa da Suplicação, e o citado dispositivo declarou poder ser feita por qualquer procurador, ou seja bastante e geral, ou seja particular, dos que estiverem autorizados para o prosseguimento do feito na instância em que se proferiu a sentença, cuja revisão é pleiteada no recurso.

Desaparecia no Brasil aquela antiga prerrogativa criada em 1564, no reinado de D. Sebastião.

O termo dos dez dias, fixados para a interposição da revista, é declarado no artigo 10 como peremptório e improrrogável, sem embargo de qualquer restituição. Todavia, eventuais erros cometidos pelos Escrivães dos Juízos em que se interpuser a revista, ou pelo Secretário do Tribunal, não prejudicarão às partes que tiverem cumprido as disposições legais. No caso de se provarem tais erros pe-

rante o Tribunal, este conhacerá do direito das partes como se eles não existissem, salva a responsabilidade dos que os tiverem cometido.

As revistas que tiverem sido denegadas por motivo dos mencionados erros admitirão, segundo o disposto no artigo 12, novo conhecimento para se deferir, como for justo, contanto que as partes o requeiram na Corte e Província do Rio de Janeiro dentro de trinta dias; de um ano nas Províncias de Goiás, Mato Grosso, Ceará, Piauí, Maranhão e Pará; e de oito meses nas demais Províncias, contados da publicação da presente Resolução.

Os artigos 13, 14 e 15 estabeleciam regras a propósito da hipótese do falecimento da parte vencida pela decisão, antes de se findarem os dez dias para a interposição da revista, e do direito que passava a seus herdeiros de a interpor.

As hipóteses de morte do procurador de qualquer das partes, ou de alguma delas, estavam previstas e reguladas nos artigos 18, 19 e 20.

Nos artigos 21 a 25 foram traçadas as normas a serem observadas para o preparo e remessa dos autos para o Supremo Tribunal.

Cuidava o legislador, no alvorecer do Império, de estabelecer regras novas e adequadas para disciplinar o processo daquele importante recurso, segundo o sistema judiciário implantado no país.

4. Após a abdicação de D. Pedro I, o Governo da Regência, em nome do Imperador infante, tendo em vista o disposto no Código de Processo Criminal e no Título Único da Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil, baixou o decreto de 3 de janeiro de 1833, que deu Regulamento para as Relações do Império.

A competência das Relações foi estabelecida no artigo 9º, que especificou nos itens 4 a 12 os assuntos de natureza civil abrangidos.

No item 8º estava prevista a competência para o julgamento das revistas.

O artigo 60 do Regulamento prescreveu que as revistas continuariam a ser processadas e julgadas nas Relações pela maneira estabelecida nos artigos 16 e 17 da lei de 18 de setembro de 1828 — que criou o Supremo Tribunal de Justiça — e no decreto de 9 de novembro de 1830, devendo estar presente o procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, quando se tratasse de revistas de sentenças proferidas em causas, em que a mesma Coroa, Soberania e Fazenda, por seu procurador tivesse sido parte como autora, ré, opONENTE ou assistente, para poder fazer ao relatório as observações facultadas pelo artigo 3º do decreto de 9 de novembro de 1830.

Como afirmação da soberania nacional, a lei de 28 de setembro de 1837 reivindicou para o Poder Judiciário do Império o poder de julgar em última instância as causas instauradas no território do país, e declarou nulas as decisões proferidas pelos Tribunais de Ultramar a partir da proclamação da independência.

Dispunha o artigo 1º serem nulas as sentenças proferidas pelos Tribunais de Lisboa sobre recursos interpostos das decisões das autoridades judiciais das Províncias do Ceará, Piauí, Maranhão e Pará, ao tempo em que se proclamou a independência do Brasil. As partes que se sentissem agravadas pelas sentenças da Relação do Maranhão — que tinha jurisdição sobre as referidas Províncias — se houvesse agravos ordinários pendentes, poderiam interpor, segundo o disposto no artigo 2º da lei, dentro do prazo de quatro meses da publicação da mesma lei nas referidas Províncias, o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, que devia ser apresentado ao Presidente daquela Relação, não obstante o lapso de tempo decorrido.

O recurso de revista, nesses casos, devia ser processado nos trasladados dos autos principais, existentes nos Cartórios, e remetido ao Supremo Tribunal para julgamento.

5. Em 1838 o Regente interino, Pedro de Araújo Lima, em nome do Imperador D. Pedro II, baixou o Regulamento nº 9º, de 17 de fevereiro, subscrito por Bernardo Pereira de Vasconcellos, como Ministro da Justiça, que prescreveu os casos em que as Relações revisoras haviam de decidir da nulidade ou injustiça das sentenças, bem como do merecimento das causas.

O Regulamento é um diploma que faz honra à ciência jurídica de seu ilustre autor. Pelo esmero da redação e clareza dos conceitos, revela a atenção que o espírito superior do Ministro devotava às coisas da justiça. Em poucos dispositivos, concisos e abrangentes, o Regulamento disciplinou de maneira adequada a forma como deveriam ser julgadas as argüições de injustiça notória e de nulidade manifesta das sentenças recorridas.

Começa o Regulamento por acentuar a qualidade da Relação revisora de substituta das outras Relações, ou Juízos, que proferiram as sentenças que deram motivo ao recurso, e, nessa condição, devendo julgar à vista do que se achar alegado e provado nos autos, como se não tivesse sido anteriormente julgado por aquelas Relações, ou Juízos.

No caso da revista ter sido concedida por motivo de injustiça notória, proveniente de cerceamento da defesa, não recebimento de embargos ou artigos relevantes, ou por ter sido denegada a produção de prova que era indispensável para a elucidação da matéria e perfeito conhecimento da causa, bem como por não ter sido dado provimento ao agravio no auto do processo, a Relação revisora, se reconhecer provada a injustiça alegada, limitar-se-á a remediar-a, não podendo proferir sentença definitiva sobre a matéria principal da causa por falta desses elementos.

Quando a revista tiver sido concedida por motivo de nulidades manifestas, se a Relação revisora as julgar procedentes e forem daquelas declaradas insanáveis pelo Direito, sua decisão ficará limitada a declarar nulo o processo, no todo ou em parte.

Se as nulidades, embora reconhecidas, forem sanáveis, ou daquelas que apesar de não serem sanadas nenhum prejuízo resulta para o essencial do feito, sendo os litigantes partes legítimas e existindo o quanto seja necessário para o conhecimento da verdade, a Relação revisora julgará definitivamente, sem atenção a tais nulidades ou erros do processo.

No caso de não poder a Relação revisora proferir sentença definitiva que ponha fim a toda a causa, por alguma das razões expostas nos artigos anteriores, os autos deverão ser remetidos aos Juízos, em que foram proferidas as sentenças recorridas, para neles se prosseguirem os devidos termos, na conformidade da emenda da injustiça ou da nulidade que se tiver julgado.

Nessa hipótese, se na sentença da Relação não estiver bem explícita e claramente determinado o andamento que deverá ter o processo nos Juízos de que se recorre, a fim de se remediar a injustiça, ou nulidade reconhecida, as partes poderão apresentar embargos para o único efeito da declaração do que entenderem obscuro.

Finalmente, nas causas pendentes e paradas por não terem as Relações revisoras designado claramente o andamento que deveriam ter, poderão as partes interessadas requerer a volta dos autos à Relação revisora para pedir a declaração prevista no artigo anterior.

Em sete artigos, de exemplar contextura jurídica, o grande Ministro, que não era especialista em direito processual, formulou as soluções corretas e adequadas para os diferentes casos que podiam ocorrer.

A esse respeito o Regulamento é um modelo.

Lendo-o, verifica-se a inferioridade do sistema adotado no vigente Código de Processo Civil no tocante ao julgamento da ação rescisória, pela falta clamorosa de um dispositivo estabelecendo como proceder, quando o Tribunal julgar procedente a ação e rescindir a sentença, mas não puder proferir novo julgamento da causa, por não ser o caso (art. 494). Por exemplo, nas hipóteses de juiz impedido, ou absolutamente incompetente; de sentença dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; ou quando o Ministério Pùblico não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Em tais casos, para que não ocorra a supressão de uma instância, a causa deveria prosseguir no juízo de origem, para ser novamente julgada por juiz competente, ou não impedido, ou por outro juiz isento de qualquer tacha, ou depois da intervenção do Ministério Pùblico.

O Código, entretanto, não contém qualquer regra a respeito.

A norma para suprir essa lamentável lacuna, na esperada e indispensável revisão do Estatuto processual, já foi formulada no vetusto Regulamento genuinamente brasileiro, dispensando-se o legislador processual de ir copiá-la de Códigos estrangeiros.

Por se tratar de diploma pouco conhecido e de difícil acesso, o Regulamento em apreço vai transscrito abaixo em sua ortografia original.

### REGULAMENTO N° 9° — de 17 de Fevereiro de 1838

Marca os casos em que as Relações revisoras hão de decidir da nullidade ou injustiça, e do merecimento das causas.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ordena.

Art. 1º As Relações a que forem remettidos quaequer Autos para a Revista, em todo o caso se considerarão, plena e perfeitamente substituidas ás outras Relações, Tribunaes, Corpos Collegiaes, e Juizes singulares, que tiverem proferido as sentenças que derão motivo ao recurso, para julgarem as causas á vista do que acharem allegado, e provado nos Autos, da mesma fórmula, que por taes Relações, Tribunaes, Corpos Collegiaes, e Juizes singulares nunca tivessem sido julgadas.

Art. 2º Se a Revista tiver sido concedida por motivo de injustiça notoria, proveniente de se não ter admittido ás Partes alguma essencial defesa; como por se não terem recebido embargos ou artigos, que provados relevarião, por se não haver ordenado a vistoria e exame, ou qualquer outra diligencia legal, que era indispensavel para a planea dilucidação da materia, e perfeito conhecimento de causa, ou por se não ter dado provimento em agravo do auto do processo no caso do art. 45 do Regulamento das Relações; e se as Relações revisoras reconhecerem esta injustiça, limitarão o julgado a remediar-la; não se podendo em tal caso proferir sentença definitiva sobre a materia principal da Causa a que falta a necessaria illustração.

Art. 3º Se a Revista se conceder por motivo de nullidades manifestas, e as Relações revisoras as julgarem procedentes, sendo daquellas que o Direito tem declarado insanaveis, limitar-se-há a sentença a julgar o Processo nullo, em todo, ou em parte, conforme o prejuizo que dellas deve resultar á sua total, ou parcial validade.

Art. 4º Quando porém as nullidades, posto que reconhecidas, forem daquellas que se podem sanar, e das que apesar de não serem sanadas, nenhum prejuizo resulta ao essencial do Feito, existindo a legitimidade das pessoas dos litigantes, e quanto seja necessário para ser sabida a verdade, em tal caso as Relações revisoras julgarão definitivamente, sem attenção a taes nullidades, e erros do Processo.

Art. 5º No caso de não poderem as Relações revisoras proferir sentenças definitivas, que ponhão fim a toda a causa, por alguma das razões expostas nos arts. 2º e 3º, remetter-se-hão os Autos aos Juizos, em que se proferirão as sentenças recorridas, para nelles se proseguirem os devidos termos, na conformidade da emenda da injustiça, ou nullidade que se tiver julgado.

Art. 6º Se, proferidas algumas destas sentenças pelas Relações revisoras, não estiver nelloas bem explicita e claramente determinado o andamento que deverão ter os Processos nos Juizos, de que se recorreu, a fim de se remediar a injustiça, ou nullidade reconhecida, para o unico efecto da precisa declaração do que as Partes, a este respeito julgarem obscuro, admitirão as Relações revisoras a petição dessa declaração por meio de embargos, que nada mais contenham, offerecidos pelas Partes dentro do termo legal.

Art. 7º Para se dar andamento ás Causas, que ora se achão pendentes, e paradas, por não terem as Relações revisoras proferido sentenças definitivas, e não estar bem claramente designado o seguimento, que deverão ter, poderão as Partes interessadas requerer a remessa dos Autos ás Relações revisoras, para lhes pedirem a declaração pela maneira decretada no artigo antecedente, ou seja por despachos, e mandados das Autoridades dos Tribunaes e Juizos, em que os mesmos Autos se acharem; ou seja por meio de Precatórias das referidas Relações revisoras, dirigidas a esses Tribunaes e Juizos.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palácio, do Rio de Janeiro em dezasete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e oito, decimo sétimo — da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araújo Lima.  
Bernardo Pereira de Vasconcellos.

6. Tão logo os conservadores assumiram o Governo, após a declaração da maioridade do Imperador D. Pedro II, trataram de adotar providências contra as tendências liberais que haviam inspirado o Código de Processo Criminal, de 1832, e a Disposição Provisória acerca da administração da Justiça Civil.

A lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, votada pela Câmara dos Deputados depois de renhidos e acalorados debates entre liberais e conservadores, destinava-se à reforma do Código de Processo Criminal, para armar o poder público (a polícia) de meios mais eficazes para a investigação e repressão dos delitos, como afirmou o reacionário Ministro da Justiça, Paulino José Soares de Souza, no longo e polêmico discurso com que encerrou a discussão do projeto na Câmara.

A lei nº 261 compreendida dois Títulos: o Título I, «Disposições Criminais», com 113 artigos, e Título II, «Disposições Civis», com 11 artigos, de 114 a 124. Em vista do que o Governo expediu dois diferentes decretos para regulamentá-los; o decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que «Regulamenta a execução da parte policial e criminal da lei» e o decreto nº 143, de 15 de março de 1842, que «Regulamenta a execução da parte civil da lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.»

Foram muitas as modificações introduzidas pelo Regulamento nº 143 com respeito à jurisdição e competência dos diferentes juízos e

das Relações, especialmente quanto à forma, condições e casos dos vários recursos, seu processo e julgamento.

O recurso de revista, porém, não sofreu qualquer alteração.

Segundo o disposto no artigo 31 do Regulamento, as revistas continuam a ser processadas e julgadas em conformidade com as disposições da lei de 18 de setembro de 1828, do decreto de 20 de dezembro de 1830 e mais prescrições legais e regulamentares em vigor. No artigo 32 foi estabelecida a inadmissibilidade de recurso, ainda mesmo de revista, das sentenças proferidas em causas cujo valor couber na alçada do juiz que as houver proferido.

A forma do julgamento das revistas nas Relações foi mantida, posteriormente, sem alteração, pelo decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874, que aprovou o novo Regulamento daqueles tribunais.

**6.1 Em cumprimento à autorização constante do § 14 do artigo 29, da lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, chamada Lei da Reforma Judiciária, o Governo incumbiu ao Conselheiro Antonio Joaquim Ribas, lente da Academia de Direito de São Paulo e jurisconsulto de renome, a organização do relevante trabalho de reunir e consolidar as leis do processo civil, esparsas em número considerável de diferentes diplomas legislativos e regulamentares.**

A Consolidação das Leis do Processo Civil, elaborada por aquele jurisconsulto, foi aprovada pelo Poder Executivo pela Resolução de Consulta de 28 de dezembro de 1876.

Na Parte II, o Título V trata dos recursos. A revista é objeto do Capítulo IV, que está dividido em quatro secções, a saber: Secção I, «Disposições Preliminares», artigos 1.610 a 1.621; Secção II, «Do Processo da Revista na Relação recorrida», artigos 1.622 a 1.647; Secção III, «Do Processo da Revista no Supremo Tribunal de Justiça», artigos 1.648 a 1.656; Secção IV, «Do Processo da Revista na Relação revisora», artigos 1.657 a 1.666.

Os dispositivos consolidados, de forma sistemática, reproduzem com estrita fidelidade os textos das leis e regulamentos que, ao longo de quase meio século, vinham sendo promulgados para disciplinar o processo e julgamento daquele importante recurso.

O artigo 1.611 prescreve, como regra geral, que as revistas somente serão concedidas, nas causas cíveis, das sentenças proferidas em todos os juízos em última instância, quando se verificar um dos dois seguintes casos: manifesta nulidade, ou injustiça notória.

Os dois casos de manifesta nulidade, ou injustiça notória, segundo o disposto no artigo 1.613, só se julgarão verificados nos precisos termos da Carta de Lei de 3 de novembro de 1768.

Em sua essência e finalidade o recurso de revista permaneceu o mesmo, tal como foi herdado do Direito Lusitano. Sua natureza ju-

rídica, o processo e a forma de julgamento é que sofreram consideráveis modificações.

De recurso extraordinário de índole graciosa, que por suplicação se dirigia ao rei, transformou-se, no Brasil, em recurso ordinário de cunho legal a ser interposto para o Supremo Tribunal de Justiça.

O órgão de cúpula do Poder Judiciário do Império, ao contrário do rei português, decide tão somente da procedência, ou não, do recurso de revista, mas não procede à revisão do feito para novo julgamento do mérito, o que deverá ter lugar na Relação revisora para a qual for enviado o processo, quando a Revista tiver sido concedida pelo Supremo.

O sistema consagrado na Consolidação Ribas, de 1876, esteve em vigor, aplicando-se ao processo das causas cíveis, até a promulgação do decreto republicano nº 763, de 19 de setembro de 1890, que o revogou.

A partir do Decreto nº 763, de 1890, o processo das causas cíveis passou a ser regido pelas disposições do Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, que até então só se aplicavam às causas comerciais.

Operou-se na República a reunificação do sistema processual, que havia se bipartido, no Império, em processo civil e processo comercial.

7. No decurso do dilatado espaço de tempo (1828 a 1890), em que o recurso de revista foi o remédio específico para impugnação de sentença cível de última instância, para sua revogação nos restritos casos de manifesta nulidade, ou de injustiça notória, inexpressiva foi a contribuição dos autores brasileiros para a elaboração de uma doutrina nacional sobre o relevante tema processual, de vez que, seguindo a linha da escola exegética os trabalhos publicados nessa época tinham por escopo, apenas, a exposição metódica dos assuntos, com a interpretação literal dos textos legais, que eram invariavelmente reproduzidos no corpo da exposição sem qualquer comentário crítico, não demonstrando os autores a menor preocupação com os problemas teóricos que o assunto tratado pudesse ensejar no plano da doutrina, exceção feita a Carvalho Moreira e Pimenta Bueno.

Aos juristas da época, especialmente aos advogados militantes no foro, foi a maneira estabelecida na lei de 18 de setembro de 1828 para o julgamento do recurso de revista pelo Supremo Tribunal de Justiça, e, não a revista em si, pelos motivos de manifesta nulidade, ou injustiça notória, que mereceu críticas e ensejou a apresentação de propostas para sua reforma.

Ao comemorar-se, em sessão pública de 7 de setembro de 1847, o quarto aniversário da fundação do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, o advogado Francisco Ignácio de Carvalho Moreira, membro do seu Conselho Diretor, ofereceu à consideração do Sodalício a Memória intitulada «Do Supremo Tribunal de Justiça, sua

composição, organização e competência». (Rio de Janeiro, na Tipografia Nacional, 1848).

Nesse trabalho, o primeiro no gênero publicado no Brasil, o ilustre publicista — que já havia dedicado ao exame da «Constituição Política do Império do Brasil» um livro (Rio de Janeiro 1842), e, em 1846, uma Memória, «Da Revisão Geral e da Codificação das Leis Civis e do Processo», com que firmara sua reputação — submete a percutiente análise crítica o sistema da lei de 18 de setembro de 1828, a propósito da composição, da organização e da competência do Supremo Tribunal, apontando os defeitos que impedem a realização plena do fim para que foi criado. «Assim tem ele existido até hoje, não direi desnaturalizado, pois que a Constituição o criara supremo; mas de certo sem proveito real para a administração da justiça, não podendo obstar o mal que quer remediar, e incapaz de fazer o bem que reconhece e deseja». (p. 11)

Além da crítica à forma da organização do Tribunal e ao modo de recrutamento dos juízes para sua composição, «o ponto capital e realmente mais melindroso» da memória concerne à competência do Tribunal, «no tocante aos efeitos de suas decisões». (p. 10).

Com ampla e erudita argumentação, demonstrou o autor da Memória o desacerto e os inconvenientes do sistema em vigor, propondo por uma reforma no sentido de as revistas serem julgadas, em caráter definitivo, pelo Supremo Tribunal e não pelas Relações revisoras, como então se dava.

Para a correção dos defeitos apontados, apresentou um Projeto de Lei, com trinta artigos, destinado a substituir a lei de 18 de setembro, propondo, entre outras coisas, a divisão do Supremo em três turmas, ou secções, de seis juízes cada uma, sendo duas secções civis e uma criminal.

Tendo dissertado na Memória sobre a conveniência de se alterar a designação dos casos de cabimento da revista, «por quanto todos os casos em que a sentença se pode considerar **notoriamente injusta** por ter algum dos vícios consignados nas Ordenações livro 3º tit. 75 e tit. 95, à que se refere o Alvará de 3 de novembro de 1768, §§ 2º e 3º, suscitado pelo art. 8 da resolução de 20 de dezembro de 1830, se resolvem em meras **nulidades**», pelo que «seria mais natural e positivo formar sempre a regra de competência do Tribunal pela idéia de nulidade, eliminando a de injustiça notória», propôs, então, que «a revista tivesse lugar nos dois casos, de nulidade do processo e de nulidade da sentença». (p. 28 e 29)

Em consonância, estabeleceu no Projeto de Lei:

«Art. 11. Cada uma das secções civis conhece em recurso de revista da nulidade do processo e da nulidade da sentença.

§ 1. É nulo o processo em que houver preterição de algum ato essencial, ou de fórmula para ele estabelecida por lei com pena de nulidade.

§ 2. É nula a sentença que julgar diretamente contra a disposição de qualquer lei do Império; ou em falta de lei expressa, contra princípios fundamentais de Direito; ou daquela e destes fizer aplicação manifestamente errada; ou que tiver algum defeito substancial, ou de que resulte nulidade na conformidade da Ord. liv. 3 tit. 75 e mais leis em vigor.»

«Art. 12. Cada uma das secções civis julga sempre definitivamente e suas sentenças são irrevogáveis.»

O Projeto não vingou. O sistema instituído na lei de 18 de setembro de 1828, para o julgamento do recurso de revista, foi mantido pela Consolidação Ribas e esteve em vigor até 1890, quando foi revogado pelo Decreto nº 763, do Governo Provisório da República.

8. Exemplo típico de livro nos moldes da escola exegética é o de José Maria Frederico de Souza Pinto, «Primeiras Linhas sobre o Processo Civil Brasileiro», publicado em 1850 e reeditado em 1874.

Tomando por modelo as «Primeiras Linhas» de Pereira e Sousa, o processualista brasileiro ordenou a exposição da matéria de maneira sistemática, agrupando em cada secção os dispositivos correspondentes, cujos enunciados vão reproduzidos nos textos dos respectivos parágrafos, no corpo da exposição, com a indicação nas notas de rodapé do diploma legal a que pertencem.

Destituído de merecimento como livro de doutrina, tendo sofrido acerba crítica de Teixeira de Freitas no Prólogo à edição brasileira das «Primeiras Linhas» do mestre lusitano, é de justiça reconhecer-se o grande mérito da prioridade na exposição metódica do sistema processual vigente no Brasil, particularmente quanto ao recurso de revista, com a coordenação dos diversos textos legais e regulamentares, de modo a propiciar seguro conhecimento do processamento daquele recurso à luz do direito positivo em vigor.

No Título VIII, que trata «dos Recursos», o Capítulo III é dedicado à Revista. O Capítulo está dividido em quatro secções: a preliminar, com disposições gerais, compreendendo os §§ 1.716 a 1.725; a Secção I, «Do Processado da revista na Relação recorrida», do § 1.726 ao § 1.750; a Secção II, «Da revista no Supremo Tribunal», de § 1.751 ao § 1.759; a Secção III, «Da revista na Relação revisora», do § 1.760 aos § 1.770.

Postos em confronto os dois trabalhos, o teórico de Souza Pinto, de cunho meramente expositivo, e o de natureza legislativa do Conselheiro Ribas, ressalta evidente que, na organização do capítulo referente à revista, Ribas tomou por modelo o sistema elaborado por Souza Pinto, com a ordenada divisão e distribuição da matéria.

No mesmo ano de 1850, mas com alguns meses de diferença, vem a público, no Rio de Janeiro, o livro de Alberto Antonio de Moraes Carvalho, «Praxe Forêncse, ou Diretório Prático do Processo Civil

Brasileiro», redigido nos mesmos moldes do livro de Souza Pinto, pois, também como aquele, tivera por modelo as «Primeiras Linhas» de Pereira e Sousa, como se disse na Advertência dos Editores: «será Pereira e Sousa sim; mas com melhor método, menos longuras e sobretudo em trajes brasileiros». (p. III)

Semelhante quanto à forma expositiva, o livro de Moraes Carvalho apresenta melhor conteúdo teórico, uma vez que, nas notas de rodapé o Autor não se limita à indicação dos dispositivos legais e regulamentares, passando a expander sua própria opinião a propósito dos assuntos tratados no texto, muitas vezes de crítica à praxe observada no foro, ou à opinião de outros autores, o que lhe valeu maior acolhimento nos meios forenses.

A exposição sobre o recurso de revista não difere da elaborada por Souza Pinto. A mesma sistemática da divisão da matéria por secções e a mesma forma de enunciar em §§, no texto, os tópicos em que se desdobra o desenvolvimento do assunto, citando nas notas de rodapé os correspondentes artigos de lei ou regulamento.

No § 812, p. ex., consta a definição, «revista é um recurso ordinário interposto das decisões proferidas em última instância para o Supremo Tribunal de Justiça»; e, na nota 475 o Autor esclarece: «A definição que formulei é derivada da atual legislação, pois, considerando a Constituição, art. 158 e leis respectivas, as Relações como última instância, era indispensável conformar-se com essa idéia, bem que para mim seja contra-senso haver recurso da última instância ou denominar-se última aquela de que há recurso ... o meu dever porém é cingir-me ao direito constituído.»

Ao tratar das Relações revisoras que, pelo artigo 1º do Regulamento nº 9º, d e 1838, foram consideradas como substituídas plenamente às outras Relações que proferiram as sentenças que deram motivo ao recurso faz o seguinte comentário na nota 486, ao § 845: «Quem duvidará de que essas Relações formam uma terceira instância? E como combinar isto com o artigo 158 da Constituição? As leis da revista bem carecem de revisão.»

Afora as pequenas notas de crítica, revelando os pontos de vista do Autor, o livro não traz contribuição doutrinária para o estudo da revista, cuja exposição fica adstrita aos textos do direito positivo.

9. Os dois compêndios publicados em 1850, para uso dos estudantes das Academias de Direito do Recife e de São Paulo, não cuidam do recurso de revista. Ambos, os «Elementos de Teoria e Prática do Processo» de Lourenço Trigo de Loureiro e os «Elementos de Processo Civil» de José Arouche de Toledo Rendon, contêm a reprodução condensada das aulas sobre o processo civil ministradas nos respectivos cursos, no Recife e em São Paulo, mas não chegam a tratar da revista dos feitos.

Nem Pimenta Bueno, nos «Apontamentos sobre as formalidades do Processo Civil», pequeno grande livro publicado, também, em 1850, com que inaugura o estudo do processo civil à luz dos princípios e sob o enfoque do racionalismo crítico, superando os métodos tradicionais da escola da exegese ainda seguidos pelos processualistas brasileiros, nem ele, ao examinar e discutir os problemas relativos às nulidades da sentença, oferece uma visão conceitual diferente do recurso de revista. Como nos demais livros da época, os fundamentos da revista, herdados do Direito Lusitano e trasladados para a legislação do Império, são estudados como assunto consolidado em sua estrutura legal.

O grande mérito do livro de Pimenta Bueno, como veremos mais adiante, reside em ter posto em evidência e chamado a atenção dos juristas e advogados para a ação rescisória, como meio de ser argüida a nulidade da sentença, depois de ter transitado em julgado.

Publicado antes do Regulamento nº 737, que é de 25 de novembro de 1850, o livro de Pimenta Bueno antecipa no plano doutrinário a colocação dogmática da função da ação rescisória, e, sob certos aspectos, supera o legislador com as soluções que apresenta para as diferentes questões.

10. As «Primeiras Linhas» de Pereira e Sousa exerceram preponderante influência na formação dos processualistas brasileiros, quer através das edições originais, que eram amplamente difundidas nos meios jurídicos, quer por meio dos livros dos autores nacionais, que as tomaram por modelo.

Em 1879 Teixeira de Freitas publicou, no Rio de Janeiro, uma edição especial das «Primeiras Linhas», com grande número de notas de sua autoria no lugar das notas de Pereira e Sousa, atualizando o livro segundo a legislação brasileira e os escritos de nossos juristas, cujas opiniões são examinadas e criticadas incisivamente.

A face do direito positivo vigente em Portugal, Pereira e Sousa definira a revista como o recurso extraordinário que se interpõe das sentenças da maior alçada para o Príncipe (§ CCCLII), e que se divide em revista de Graça especial e especialíssima (§ CCCLIII).

Tendo em vista o estatuído nas leis brasileiras (Const. do Império art. 164 e Lei de 18 de setembro de 1828) Teixeira de Freitas substituiu a definição pela seguinte: «Revista (§ CCCV nº 4) é o recurso interposto de uma relação para outra designada pelo Supremo Tribunal de Justiça (§ CCCLI).»

A definição é inadequada uma vez que a revista é o recurso interposto de uma Relação para o Supremo Tribunal de Justiça, e não para outra Relação.

Na nota 612, criticando Moraes Carvalho que conceituara a revista como recurso ordinário, Teixeira de Freitas assinala enfaticamente: «A revista não é recurso ordinário (outro erro da Praxe Forênsse de

Moraes Carvalho). Continua a ser, como antigamente, um **Recurso Extraordinário**... É Recurso Extraordinário porque só concede-se nos dois casos extraordinários de **manifesta nulidade** ou **injustiça notória**, como reza o art. 6º da lei de 18 de setembro de 1828.»

Segundo esse entendimento a natureza do recurso é determinada em razão dos casos que constituem seu objeto.

Pimenta Bueno, anteriormente, já considerara a revista como recurso extraordinário, mas por outro motivo. Na análise da Constituição do Império, indicando as condições para poder ser interposto o recurso de revista escreveu: «Que a causa seja julgada ou a sentença proferida em última instância, e com razão, porquanto, se não é proferida em última instância, se ainda há recursos ordinários, então a questão não está definitivamente terminada, ainda restam esses meios de que pode lançar mão. O contrário seria preterir os meios graduais e regulares para ir invocar prematuramente o remédio extremo, pois que a revista é a última razão judicial.»

A condição de remédio extremo, ou de última razão judicial, invocada por Pimenta Bueno, entretanto, não basta para caracterizar a natureza jurídica da revista como recurso extraordinário.

O traço específico, no direito lusitano, que atribuía à revista o caráter de um recurso extraordinário, em confronto com os recursos ordinários, era sua índole graciosa, de súplica que ficava na dependência da graça do rei.

O sistema instituído na Constituição do Império e na lei que criou o Supremo Tribunal de Justiça foi outro, atribuindo à revista a condição de recurso jurídico de base legal.

Ocorreu a substituição da graça do rei pelo poder da lei.

Por isso, Souza Pinto escreveu acertadamente: «A revista, que outrora era um recurso extraordinário, que se interpunha das sentenças da maior alcada para o príncipe, é hoje entre nós, por disposição do nosso Código fundamental do Império, um recurso ordinário, que para o Supremo Tribunal de Justiça se interpõe das sentenças proferidas na segunda instância». (§ 1716)

E Moraes Carvalho esclareceu, na nota 475: «Em outro tempo a revista era um recurso extraordinário de graça especial ou especialíssima; hoje porém, depois da determinação da Constituição, art. 161, § 1, e leis regulamentares ficou convertida em recurso ordinário».

Das lições dos dois maiores e mais acatados professores de processo civil da época, infere-se que a doutrina não era pacífica a respeito.

No «Compêndio de Teoria e Prática», publicado no Recife em 1855, Paula Baptista define: «Revista é o recurso extraordinário que se interpõem das sentenças proferidas em última instância para o

tribunal supremo». (§ 241). A definição foi mantida nas edições posteriores.

Ao contrário do mestre do Recife, o proiecto Barão de Ramalho não conceitua a revista como recurso extraordinário.

Na «Prática Civil e Comercial», publicada em São Paulo em 1861, apresenta o seguinte conceito: «Revista é o Recurso que a lei permite para o Supremo Tribunal de Justiça das sentenças proferidas em última Instância, quando o valor da causa excede a alçada dos Julgadores, nos casos de injustiça notória, ou nulidade manifesta». (p. 252, § 1). O conceito é reproduzido, sem modificação, na «Praxe Brasileira», publicada em São Paulo em 1869 (p. 597, § 357).

O mestre não se referiu à natureza do recurso. É lícito admitir-se, então, que considerava a revista como um recurso ordinário.

Se a revista fosse um recurso extraordinário, de natureza jurídica diferente dos demais recursos previstos nas leis vigentes no País, o abalizado professor, escrupuloso como era, teria apontado a distinção quando enumerou as espécies de recursos. («Prática», p. 237, § 1 e «Praxe», p. 519, § 318).

Seu silêncio pode ser interpretado como aceitação tácita do entendimento professado por Souza Pinto e Moraes Carvalho.

Todavia, em razão da autoridade que gozavam as opiniões de Pimenta Bueno e Teixeira de Freitas, a revista terminou por ser considerada como um recurso extraordinário pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, no último decênio do Império, com reflexos, posteriormente, no direito republicano.

Extraordinário, porém, não por sua índole, mas por ser interpuesto depois de esgotados os recursos ordinários.

11. Em decorrência da implantação do regime federativo no País, com a proclamação da república, o Governo Provisório baixou o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, de autoria do Ministro da Justiça, Campos Salles, criando a Justiça Federal, que tem como órgão de cúpula o Supremo Tribunal Federal.

No artigo 9º, § único, foi estabelecido que haverá **recurso** para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos Tribunais e Juízes dos Estados, nos casos indicados nas letras a, b, c do dispositivo.

Seguindo o exemplo argentino, Campos Salles traduziu e adaptou algumas normas do «Judiciary Act», norte-americano, de 24 de setembro de 1789, entre as quais a que estabelece a competência da Corte Suprema para rever, mediante o recurso denominado «Writ of error», as sentenças finais da justiça dos Estados-membros, nos casos que especifica.

O texto do § único do art. 9º, do Decreto nº 848, sem qualquer originalidade, é pura adaptação do dispositivo correspondente do «*Judiciary Act*».

O Decreto, porém, não deu ao recurso um nome próprio.

Como recurso inominado, também, a ele vai referir-se a Constituição Federal de 1891: artigo 59, § 1º, «Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá **recurso** para o Supremo Tribunal Federal» etc.

Foi o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 8 de agosto de 1891, que o denominou «recurso extraordinário», no título do Capítulo VII.

O Decreto nº 3084, de novembro de 1898, que consolidou as leis referentes à Justiça Federal, manteve a denominação de recurso extraordinário, que se firmou e generalizou, não, porém, sem a crítica e oposição de alguns juristas.

João Mendes Júnior, com o rigor e precisão próprios do filósofo do direito processual asseverou: «Todo o recurso, desde que possa ser interposto, processado e decidido, entre agentes e por agentes de um poder da mesma natureza, é um remédio **ordinário**, quaisquer que sejam as restrições relativas aos **casos**, ao **modo**, à **forma** e aos **efeitos**. Recurso extraordinário é atualmente o recurso de **graça** e mais **nenhum**.» («Direito Judiciário Brasileiro», 2ª ed., Rio de Janeiro, 1918, p. 513).

Por isso, sugeriu que ao recurso fosse dado o nome de «revisão cível», a exemplo do Código do Processo Alemão, pois o nome exprime perfeitamente a idéia deste recurso, em toda a sua extensão e compreensão (p. 515). Coerente com sua doutrina, o mestre reiterava o entendimento que havia exposto e sustentado em suas aulas. (cf. «Programa do Curso de Direito Judiciário», por João Mendes de Almeida Júnior, S.P., 1910, p. 309 e segs).

João Monteiro entendia mais acertado chamá-lo de «revista», pois sustentava ser a revista o único recurso que cabe de sentença de última instância, embora negasse ao recurso republicano qualquer afinidade com a antiga revista do tempo do Império. Assim, formulou esta definição: «Revista é o recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal das sentenças das justiças dos Estados em última instância, nos casos expressos na Constituição e leis orgânicas da justiça federal», — § 231. («Teoria do Processo Civil e Comercial», 5ª ed., S.P., 1936, p. 710).

Em tese de concurso apresentada à Faculdade Livre de Direito de Belo Horizonte, em 1918, Edgard Franzen de Lima criticou a denominação e sustentou que, sob o ponto de vista da doutrina, o recurso chamado de **extraordinário**, «é uma adaptação liberal, uma **republicanização** dignificadora, da velha instituição da «Revista», soprada com o regime monárquico decaído, havendo entre esta e

aquele algumas diferenças, como adiante veremos, e que bem justificam o emprego da palavra **republicanização** de que nos servimos». («Do Direito Judiciário e do Poder Judiciário, e O Recurso Extraordinário na doutrina e na jurisprudência», Belo Horizonte, Tip. Athene, 1918, p. 117).

A denominação recurso extraordinário, introduzida pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e adotada nas leis ordinárias posteriores, ganhou foros na doutrina e na jurisprudência, e acabou sendo consagrada na Constituição de 1934 e em todas as demais, de 1937, 1946 e 1967.

Segundo Pedro Lessa, justifica-se a denominação, «por quanto revela bem a principal diferença entre este recurso, que se interpõe de uma justiça para a outra e em casos especiais e muito limitados, e os recursos ordinários de que na mesma justiça, e num grande número de casos, se utilizam os litigantes para o fim de obter a reforma das decisões da instância inferior pela superior.» («Do Poder Judiciário», Rio de Janeiro, 1915, p. 103).

Na realidade, o emprego da denominação no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal foi, apenas, uma reminiscência do antigo recurso de revista, que terminara por ser considerado um recurso extraordinário pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça do Império.

12. A lei de 18 de setembro de 1828, que criou o Supremo Tribunal de Justiça, estabelecia no artigo 6º, que a concessão do recurso de revista era limitada aos casos de manifesta nulidade, ou injustiça notória, nas sentenças proferidas em todos os Juízos em última instância, e, por sua vez, o artigo 8º, do Decreto de 20 de dezembro de 1830, prescrevia que os dois casos de manifesta nulidade, ou injustiça notória, só se julgarão verificados nos precisos termos da Carta de Lei de 3 de novembro de 1768, §§ 2º e 3º.

Era a consagração da continuidade do sistema herdado da antiga metrópole, na legislação do País que ensaiava os primeiros passos independentes.

Os dois casos de manifesta nulidade, ou injustiça notória, previstos nos §§ 2º e 3º, da Carta de Lei de D. José, eram reconhecidamente genéricos: **verbis**

«II. E para que em um ponto de tanta importância, que dele depende a tranqüilidade pública dos Meus Vassalos, hajam certas, e infalíveis regras, que qualificam, e fixem as sobreditas manifesta nulidade, e notória injustiça que hão de servir de fundamento aos Recursos revisórios: Mando que estas somente se possam julgar tais nos casos literalmente expressos nos dous Preâmbulos das ditas Ordenações do Livro terceiro, Título setenta e cinco, e Título noventa e cinco, concordando-se ambos os sobreditas Preâmbulos para o dito efeito:

E reduzindo-se aos casos neles expressos o parágrafo primeiro do referido Título noventa e cinco nas palavras: E sendo ambos conforme em parecer, que a Sentença não foi justamente dada; e aos parágrafos trinta e dois, e trinta e cinco do Regimento do Desembargo do Paço nas outras palavras, que até agora se tomaram por pretexto para as sobreditas concessões abusivas; e isto sem interpretação, ou modificação alguma qualquer que ela seja.»

«III. E porque sobre os termos, em que as Sentenças se devem julgar notoriamente injustas pelo princípio de serem proferidas contra Direito expresso, há também diversas opiniões, que tem constituído perplexidade no direito das partes e contrariedade nas decisões das Revistas: Determino que o Direito expresso, de que se trata nas referidas Leis, deve ser o Direito Pátrio de Meus Reinos, e não as Leis Imperiais, ou Direito Civil, de que resultaria a mesma perplexidade do domínio, e incerteza do direito das partes, que é da Minha Paternal Intenção evitar quanto possível for: E isto, não obstante a outra Ordenação do Livro terceiro, Título sessenta e quatro.»

Impunha-se, então, aos advogados brasileiros, a ingente tarefa de enquadrar em algum desses dois gêneros os casos ocorrentes na prática, para possibilitar a interposição do recurso.

Tarefa nada fácil, que os advogados procuravam cumprir, caso por caso, nem sempre com adequação.

Em que hipóteses se verificava a manifesta nulidade, ou a injustiça notória da sentença?

Não ocorrera aos processualistas brasileiros, que haviam tratado do recurso de revista em seus livros, a lembrança de organizar um repertório sistemático das hipóteses possíveis, nem ao menos de relacionar os casos já decididos na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações revisoras.

A realização desse empreendimento, tão valioso como útil, foi fruto do fecundo labor do publicista máximo do Império, que era, também, um processualista exímio.

Ao tratar da revista, como principal atribuição do Supremo Tribunal de Justiça, Pimenta Bueno elaborou a relação «dos únicos casos que autorizam o provimento da revista», separando-os em dois grupos que dizem respeito à nulidade do processo, e nulidade do julgado, respectivamente, segundo o seguinte critério: (**Verbis**)

«Em análise rigorosa, há só um caso que pode fundamentar a concessão da revista, e é o da violação da lei e consequente nulidade do ato; como porém a lei pode ser violada, ou em relação ao processo, ou em relação ao julgado, costuma dizer-se que há dois casos, e que são os de nulidade do processo e de nulidade do julgado.»

«É isto mesmo o que diz a Lei de 18 de setembro de 1828 em seu art. 6º, expressando-se pelas palavras **nulidade manifesta**, que se

refere ao processo, e **injustiça notória**, que se refere à violação da tese da lei no julgado, como depois demonstraremos.» («Direito Pú-  
blico Brasileiro e Análise da Constituição do Império», Rio de Janeiro,  
1857, 2ª parte, nº 498).

A seguir, como rigoroso método analítico, passa à exposição da violação da lei em relação ao processo e sua consequente nulidade, demonstrando que a nulidade do processo pode ocorrer: por incompetência ou defeitos de poder do juiz ou tribunal; por ilegitimidade das partes ou sua incapacidade para estar em juízo; por preterição de algum ato substancial ou da ordem essencial do juízo, ou de fórmula exigida pela lei; por nulidade quanto ao ato da sentença considerada como ato do processo.

A nulidade do processo por incompetência ou defeitos de poder do juiz ou tribunal se verifica nas seguintes hipóteses: 1 incompetência; 2 falta de jurisdição; 3 excesso de poder; 4 decisões tomadas por número ilegal de juízes; 5 determinação estabelecida contra a maioria dos votos; 6 nulidade dos atos praticados em férias; 7 suspeição.

A nulidade do processo por ilegitimidade das partes, ou sua incapacidade para estar em juízo, pode ocorrer: 1 ilegitimidade da pessoa do autor; 2 ilegitimidade da pessoa do réu; 3 ilegitimidade ou nulidade das procurações; 4 falta de habilitação.

Nulidade do processo por preterição de algum ato substancial, ou da ordem essencial do juízo, ou de fórmula exigida pela lei, acontece nas hipóteses de: 1 falta de prévia diligência de conciliação; 2 falta de citação inicial do réu, sua mulher e outros interessados nos termos da lei; 3 inobservância da ordem essencial do juízo; 4 denegação dos meios, ou diligências necessárias para a ação ou defesa; 5 preterição de alguma outra forma exigida pela lei como essencial.

A nulidade do processo quanto à sentença, considerada como ato do processo, verifica-se «por preterição de fórmulas ou condições especiais que a lei tem estatuído, especialmente para o ato dela, para autenticá-la ou solenizá-la, como requisitos externos e independentes do julgado, do que é intrínseco a este, enfim como uma questão prejudicial», e que são as seguintes: 1 nulidade da sentença não escrita, não datada, ou não assinada pelo juiz; 2 nulidade da sentença não fundamentada; 3 nulidade da sentença não publicada ou intimada; 4 nulidade da sentença prematura ou extemporânea; 5 nulidade da sentença obscura; 6 nulidade da sentença incerta; 7 nulidade da sentença condicional; 8 nulidade da sentença alternativa; 9 nulidade da sentença dissonante do libelo, extra, ultra ou citra petita; 10 nulidade da sentença de impossível execução; 11 nulidade da sentença contraditória em suas disposições; 12 nulidade da sentença proferida contra outra sentença passada em julgado; 13 nulidade da sentença dada por dolo, prevaricação ou coação; 14 nulidade da sentença dada por falsa causa; 15 nulidade da sentença dada por falsa prova; 16 nulidade da

sentença prejudicada por documentos preexistentes, mas descobertos posteriormente.

Quanto às nulidades enumeradas, que podem viciar uma sentença considerada como ato do processo, observou Pimenta Bueno que «nem todas elas são objeto de revista, pois que isso depende das condições legais de que se apresentarem revestidas, e porventura da disposição da lei, que estabelece para algumas o outro recurso da ação rescisória.»

E, quanto ao julgamento de todos esses casos, observou que «o Supremo Tribunal para anular o processo em todo ou parte, para conceder ou denegar a revista, não tem de examinar o fundo do julgado, o seu merecimento, a tese do direito em si mesma, e sim a questão prejudicial do vício dos atos do processo ou do ato da sentença, para que seja desde esse ponto retificado. É pois um exame e questão diversa da que oferece o exame do merecimento intrínseco do julgado, ou sua conformidade com a tese da lei.»

Para cada uma das hipóteses enumeradas de nulidade do processo, o Autor apresentou uma sucinta justificação, lembrando que «em nossos Apontamentos sobre as formalidades do processo civil, desenvolvemos extensamente cada uma dessas nulidades, que aqui apenas indicamos.»

Finalmente, quanto à violação da lei em relação ao julgado, e consequente nulidade, esclareceu que «pode um processo ser em todos os seus termos perfeitamente legal, e a sentença como ato complementar dele não ter vício algum externo, não incorrer como tal em cominação alguma da lei; e no entretanto violar a lei quanto à decisão que estabelece, ordenando o contrário do que ela ordena, ou infringindo-a por outro modo positivo, e com ela os direitos e propriedades, que o legislador garantia no interesse da sociedade e de seus membros.»

A violação da lei no julgado pode verificar-se pelas seguintes formas, que o Autor enumerou, e fundamentou resumidamente, «ou só quanto baste, como disse, para auxiliar o estudo do direito público»: Violação do direito expresso, ou do texto formal da lei; violação da lei por aplicação ou interpretação dela manifestamente errada; violação do preceito formal da lei por omissão ou alguma outra contravenção positiva; violação dos princípios ou preceitos fundamentais do direito, ou aplicação deles manifestamente errada.»

Na fundamentação apresentada para as hipóteses de nulidade da sentença por violação da lei no julgado, Pimenta Bueno desenvolveu incisiva argumentação em prol da intangibilidade da lei, uma vez que «os tribunais são criados para defender e aplicar os preceitos da lei, para observá-la religiosamente e não para desobedecê-la e erigir sua vontade em norma superior a ela.»

O elenco dos casos coligidos, minucioso e abrangente, não era exaustivo, pois a prática diuturna do direito nos tribunais podia,

obviamente, ensejar novas hipóteses não previstas pela especulação do jurista.

A lição de Pimenta Bueno, contudo, durante o Império, foi roteiro seguro e guia insuperável dos advogados, e valeu aos tribunais como orientação para decidir do cabimento dos recursos de revista, como atestam as revistas de jurisprudência da época.

A conceituação elaborada por Pimenta Bueno a respeito da violação da lei como fundamento único do recurso de revista — que, na prática, podia ocorrer ou como violação da lei em relação ao processo, ou como violação da lei em relação ao julgado, e, que correspondia às expressões **nulidade manifesta** e **injustiça notória**, a primeira dizendo respeito ao processo e a segunda ao julgado — era, na verdade, uma nova e autorizada manifestação em favor da tese sustentada, dez anos antes, por Carvalho Moreira, de que todos os casos em que se pode considerar a sentença **notoriamente injusta** se resolvem em meras nulidades, pelo que, a revista devia ter lugar nos dois casos, de nulidade do processo e nulidade da sentença.

Com semelhante entendimento os dois juristas assinalaram o fulcro principal da diferença entre o recurso de revista brasileiro e seu ancestral lusitano, quanto à respectiva função processual.

Pena é que não tivessem tirado todas as consequências da diferença que anteviram, para possibilitar o delineamento, a partir dela, de uma doutrina brasileira do recurso de revista, que o pensamento jurídico dos processualistas do Império não chegou a elaborar.